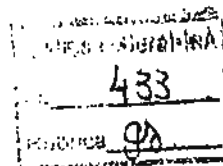




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA



PROCESSO N.º 33253-78.2014.4.01.3700
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: CLEIDE BARROSO COUTINHO
RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEIDE BARROSO COUTINHO** contra a **UNIÃO**, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão, com eficácia *ex tunc*, dos efeitos do Acórdão n. AC – 2175-34/11-P, bem como do Acórdão n. AC-0433-06/12-P e do Acórdão n. AC-3146-48/12-P.

Para tanto, alega que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Caxias no período de julho/1999 a setembro/1999, e que houve uma representação que culminou em Tomada de Contas Especial.

Relata que a TC n. 004.737/2004-0 só foi instaurada em 16/04/2004 e que foi citada em 19/06/2008, através de AR no seu endereço de Caxias/MA.

Afirma que requereu prorrogação de prazo de defesa por 30 dias e cópia integral dos autos e habilitação de advogados, porém, só foi deferida a dilação do prazo. Segue aduzindo que os advogados habilitados nunca foram regularmente cientificados e que outros responsáveis foi deferida a extração de cópia integral do feito.

Argumenta, que em face dessas circunstâncias, não foi possível aos patronos terem conhecimento do conteúdo do feito, nem ficarem cientes da prorrogação do prazo de defesa, tendo sido a Autora considerada rével, por ausência de defesa, com julgamento da contas como irregulares.

Alega que apresentou embargos de declaração e novo pedido de prorrogação de prazo, sem êxito e, que somente neste ponto, os advogados foram notificados mediante AR.

Afirma que somente obteve cópia dos autos da Tomada de Contas Especial em 09/04/2014.

Aduz que os atos do TCU estão afetando severamente a esfera jurídica de direitos e interesses da Autora.

Junta documentos (fls.39-409).

Houve despacho determinando a manifestação prévia da União (fls. 411).

A União apresenta manifestação prévia às fls. 416/431.

Os autos vieram conclusos.

W:\GABJUNAssessoria\DR. CLODOMIRO\DECISÕES\DECISÕES 2014\PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO\33253-78.2014.4.01.3700 - Ação ordinária.TCE.contraditório. ampla defesa.doc



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

2

Justiça Federal-MA
Fl. 434
Rubrica 37

Brevemente relatado, passo a decidir.

Cuida-se de análise superficial e provisória, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Por ora, basta análise dos requisitos para concessão da tutela, consoante postulado.

Inicialmente, com relação ao argumento de não ser possível a antecipação da tutela contra Fazenda Pública, em razão da regra do CPC, art. 475, de reexame necessário, há que se dizer que as decisões interlocutórias proferidas contra a Fazenda Pública não se sujeitam ao reexame necessário, e, ainda, que a necessidade de reexame necessário deriva tão-somente da sentença, e não do pedido de tutela antecipada. Possível, portanto, a apreciação do pedido de tutela antecipada.

O ato impugnado na presente demanda adveio do Plenário do Tribunal de Contas da União, que é competente para auxiliar o Congresso Nacional, nos atos concernentes ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, termos do art. 71 da Carta Magna de 1988.

Ressalte-se que, em que pese o fato de a jurisdição administrativa exercida pelos Tribunais de Contas da União encontrar-se subordinada à apreciação judicial quanto aos aspectos da legalidade, e juridicidade, ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito das decisões proferidas pelo TCU, mas, apenas, apreciá-las quanto ao aspecto da observância ao devido processo legal e de seus consectários do contraditório e da ampla defesa. É, é nesses moldes que passo a apreciar a questão.

Primeiramente há que se dizer que o argumento de prescrição esbarra no art. 37, § 5º, da CF, tendo em vista a imprescritibilidade das ações para ressarcimento ao Erário.

Entretanto, as garantias do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), amparam a pretensão.

O Estado Democrático de Direito consolidado pela Constituição Federal impõe uma mudança de paradigma, e determina à Administração Pública que respeite em seus atos os direitos fundamentais do cidadão, máxime quando em jogo direitos fundamentais.

A Lei 9.784/99 consagrou a necessidade do contraditório (art. 2.º), bem como impõe em seu art. 6.º que a Administração Pública dê ciência do processo administrativo aos interessados.

W:\DABU\Assessoria\DR. CLOOZURE\DECISÕES\DECISÕES 2014\PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO\03253-78-2014-013700 - Ação contra o TCE, contraditório, ampla defesa coc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
3ª VARA

Instância: 1ª Instância
Fl. 435
Rubrica: 98

Vige em favor da autora, portanto, o princípio fundamental do devido processo legal.

Ademais, a defesa só será *ampla* como quer o texto constitucional, depois de possibilitado o acesso ao processo administrativo. Sem prévio contraditório, ou seja, sem ciência dos atos administrativos, não há como se defender deles.

No caso dos autos, nesta análise superficial áfigura-me que a autora foi regularmente cientificada, posto que a teor do art. 22 da Lei 8.443/1992 e o art. 179 do Regimento Interno do TCU, a notificação do interessado pode ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento no domicílio.

Entretanto, a defesa só será *ampla* como quer o texto constitucional, depois de possibilitado o acesso ao processo administrativo. Sem prévio contraditório, ou seja, sem ciência dos atos administrativos, não há como se defender deles.

Nesse passo, faz-se obrigatória a intimação dos advogados outorgados, bem como o acesso ao processo administrativo, inclusive com extração de cópias.

Vislumbro, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, na medida em que entendendo ilegal o ato ora questionado, ao menos nesse exame preliminar, bem como, numa análise superficial, do modo como possível nesse momento precário de cognição sumária, o *periculum in mora* (risco de perecimento de direito) resta cristalinamente configurado, tendo em vista que a autora pretende participar do processo eleitoral de escolha de representantes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a a suspensão dos efeitos do Acórdão n. AC - 2175-34/11-P, bem como do Acórdão n. AC-0433-06/12-P e do Acórdão n. AC-3146-48/12-P, até ulterior decisão deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

São Luís/MA, 30/07/2014.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL